

**Inspere  
LCC09 – Direito Empresarial**

**Thiago Brandão Souza**

**A não sucessão da responsabilidade ambiental nas aquisições de unidades produtivas isoladas, sob a ótica da lei nº 11.101/05, conforme alterada pela lei nº 14.112/20, e legislação ambiental**

**São Paulo**

**2021**

**Thiago Brandão Souza**

**A não sucessão da responsabilidade ambiental nas aquisições de unidades produtivas isoladas, sob a ótica da lei nº 11.101/05, conforme alterada pela lei nº 14.112/20, e legislação ambiental**

TCC apresentado ao programa de LLC em Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção de título obtido de pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientadora: Prof. Pamela Roque

**São Paulo**

**2021**

Souza, Thiago Brandão.

A sucessão da responsabilidade ambiental nas aquisições de unidades produtivas isoladas, sob a ótica da lei nº 11.101/05, conforme alterada pela lei nº 14.112/20, e legislação ambiental

Thiago Brandão Souza. – São Paulo, 2021.

30.f.

Trabalho de Conclusão de Curso (LLC em Direito Empresarial) – Insper, 2021.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Unidades produtivas isoladas 2. UPI. 3. Sucessão. 4. Responsabilidade ambiental. I. Thiago Brandão Souza. II. A sucessão da responsabilidade ambiental nas aquisições de unidades produtivas isoladas, sob a ótica da lei nº 11.101/05, conforme alterada pela lei nº 14.112/20, e legislação ambiental

## Resumo

O presente trabalho aborda o benefício da não sucessão de responsabilidade ambiental conferido aos adquirentes de unidades produtivas isoladas, considerando o novo regramento legal introduzido pela Lei nº 14.112/20 à Lei nº 11.101/05. Para tanto, exploraremos a finalidade da recuperação judicial, de modo a entendermos o motivo pelo qual a lei confere facilidades ao adquirente (e indiretamente à recuperanda) para a alienação de ativos. Abordaremos também o conceito de unidades produtivas isoladas, de modo a entendermos em quais situações o benefício de não sucessão é aplicável. E, por fim, discorreremos sobre o regramento legal da proteção ambiental, conforme disposto na Constituição Federal, na Política Nacional de Meio Ambiente e outras normas, a fim de avaliarmos a razoabilidade e legalidade do benefício de não sucessão de responsabilidade ambiental aos adquirentes de unidades produtivas isoladas.

**Palavras-chave:** Unidades produtivas isoladas. UPI. Sucessão. Responsabilidade Ambiental.

## **Abstract**

This paper is about the benefit of non-succession of environmental liability given to the buyer of productive units, considering the new Law 14.112/20 which change the Law 11.101/05. Therefore, we will explore the purpose of judicial reorganization to understand why the law gives that benefit to the buyer (and indirectly to the seller) to buy this kind of assets. In addition, we will explore the concept of productive units to understand in which situations the benefit of non-succession is applicable. In the end, we will discuss the rule of non-succession considering the environmental protection rules, in order with the Federal Constitution, National Environmental Politics and others, to evaluate if the benefit of non-succession of environment liabilities give to the buyer of productive units is reasonable and if it is according with the Law.

**Keyword:** Productive Units. Succession. Environment liability.

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	8
3	O CONCEITO DE UPI INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.112/20 FACE AO CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL HISTÓRICO.....	11
4	A NÃO SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS.....	15
4.1	O MEIO AMBIENTE COMO BEM COLETIVO E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR .....	15
4.2	A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....	17
4.3	A OBRIGAÇÃO “ <i>PROPTER REM</i> ” .....	19
4.4	A SUCESSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ÂMBITO DA LRF.....	22
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	28

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, discutiremos o novo conceito – agora, legal – de unidades produtivas isoladas (UPI) no âmbito da recuperação judicial, face ao entendimento doutrinário e jurisprudencial construído desde a publicação do mandato anterior, bem como a aplicabilidade do benefício de não sucessão das obrigações ambientais aos adquirentes de UPI, por meio da interpretação do regramento ambiental e do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A recuperação judicial e as alienações ocorridas durante o processo de recuperação são reguladas pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, recentemente alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (em conjunto, a seguir denominadas de “LRF”), que introduziu relevantes alterações, inclusive, no que tange às alienações ocorridas no curso do processo recuperacional. O regramento sobre a responsabilidade ambiental é matéria constitucional, regulada também pela Política Nacional do Meio Ambiente, Código Florestal, dentre outros.

Antes de explorarmos o novo conceito de unidades produtivas isoladas, bem como a sucessão de obrigações ambientais, abordaremos, no primeiro capítulo deste trabalho, a finalidade da recuperação judicial, os benefícios atrelados a ela e seus meios. Isto preparará o terreno e nos fará melhor entender em qual contexto as unidades produtivas isoladas estão inseridas, bem como o motivo pelo qual a lei busca dar benefícios aos adquirentes de ativos da recuperanda.

No segundo capítulo, discutiremos sobre os conceitos doutrinários que foram construídos sobre as unidades produtivas isoladas desde a promulgação da Lei nº 11.101/05, a qual havia se isentado de atribuí-lo. Percorreremos sobre as duas principais vertentes e fecharemos o capítulo de modo a visualizar em qual delas a Lei nº 14.112/20 buscou referência. O conceito de unidades produtivas isoladas é de suma importância para o tema, bem como para entendermos em quais cenários o benefício de não sucessão é aplicável.

No último capítulo trataremos de responsabilidade ambiental, em sentido macro e dentro do guarda-chuva da LRF. Para tanto, dividiremos o terceiro capítulo em quatro, conforme demonstramos a seguir.

No primeiro subcapítulo, abordaremos o regramento no qual a responsabilidade ambiental está inserida, bem como o principal princípio para o presente trabalho – o princípio do poluidor pagador.

No segundo, falaremos sobre a tríplice responsabilidade ambiental, conforme disposto na Constituição Federal, e exploraremos suas principais características. A proposta é entender

como se dá a responsabilidade ambiental, especialmente no que tange à responsabilidade civil ambiental.

No terceiro, falaremos também de responsabilidade ambiental, agora sobre a obrigação *propter rem*. A ideia é explorarmos como se dá a responsabilidade de quem adquire um ativo que carece de reparação ambiental. É importante explorarmos este instituto em razão do que discutiremos no subcapítulo seguinte.

Por fim, discutiremos sobre o disposto na nova redação da LRF no que tange a não sucessão de responsabilidade ambiental quando da venda de ativos dentro do conceito de unidades produtivas isoladas, face aos princípios e regramentos do direito ambiental que veremos nos subcapítulos anteriores. A proposta é discutirmos sobre a razoabilidade e legalidade de beneficiar o adquirente de uma propriedade que carece de reparação ambiental em detrimento de um direito coletivo.

Não é proposta do presente trabalho se aprofundar na responsabilidade ambiental penal ou administrativa. Além disso, nos ateremos à sucessão da responsabilidade ambiental, de modo a não explorar ou discutir as demais responsabilidades não sucedidas pelo adquirente da unidade produtiva isolada.



## 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O encerramento da atividade empresarial afeta a sociedade de maneira geral, reduzindo empregos, o recolhimento de tributos ao fisco, desfalcando a cadeia de fornecimento, a concorrência e, conseqüentemente, as opções disponíveis ao consumidor, limitando o desenvolvimento das comunidades nas quais a empresa está inserida, entre diversos outros. Nesta linha, Écio Perin<sup>1</sup> cita Mario Ghindini para ensinar que:

a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.

A atividade empresarial, por natureza, está exposta ao risco e pode ser afetada adversamente por incontáveis fatores, tanto internos (relacionados à sociedade empresária) quanto externos (políticos, macroeconômicos, entre outros), os quais, dependendo da intensidade, podem acarretar crise financeira e insolvência.

Diante da importância e do impacto positivo, em regra, trazido pela atividade empresarial, a LRF fornece ferramentas para preservação da empresa.

A recuperação judicial, conforme disposto no artigo 47 da LRF, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, a fim de promover “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, afastando, assim, os nocivos efeitos colaterais da falência e do encerramento das atividades.

A recuperação judicial pode ser requerida pelo próprio devedor, quando preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF, devendo ser demonstrada a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Ou seja, cabe ao devedor, na apresentação do plano, demonstrar que os meios escolhidos para superação do momento de crise “são factíveis e produzirão a efetiva recuperação da empresa”, ensina Ricardo Negrão<sup>2</sup>.

Assim, o objetivo da recuperação judicial é preservar a empresa, dando ferramentas para recuperação e manutenção das empresas que possam sair do momento de adversidade – ou seja, aquelas “recuperáveis” –, como bem ilustrou o ex-senador Ramez Tebet apresentando os princípios adotados para a análise do projeto que resultou na Lei 11.101/05:

---

<sup>1</sup> JUNIOR, Ecio Perin. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pág. 233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613083/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

1) **Preservação da empresa:** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros. [...]

3) **Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.<sup>3</sup>

Sobre o princípio da preservação da empresa, Fabio Ulhôa Coelho ensina:

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.<sup>4</sup>

Por outro lado, também é objetivo da LRF retirar do mercado as empresas que não podem ser recuperadas e que a insistência na manutenção das atividades possa causar mais danos, conforme explica Tebet no quarto princípio adotado para a análise do projeto:

4) **Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.<sup>5</sup>

Neste caso, o melhor caminho é a retirada da empresa do mercado – a decretação da falência –, com a realização dos ativos e o pagamento, ainda que parcial, dos credores, afastando, assim, a constituição de novas dívidas e maiores impactos àqueles com os quais a devedora se relaciona.

Diferentemente do que previa o Decreto-Lei n. 7.661/45, a antiga Lei de Falências, “que restringia os meios de superação da crise econômico-financeira que acometia o empresário à

<sup>3</sup> BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Econômicos**. Parecer n. 534, de 2004. Diário do Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 01/06/2021.

<sup>4</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 79.

<sup>5</sup> BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Econômicos**. Parecer n. 534, de 2004. Diário do Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 01/06/2021.

dilação do vencimento das obrigações e a remissões parciais da dívida”<sup>6</sup>, como ensina Marcelo Sacramone, a LRF, conforme seu artigo 50, possibilita a utilização de quaisquer meios legais para a saída do momento adverso, tais como, dilação de prazo e melhores condições para pagamento das dívidas, a substituição dos administradores, a redução de salários, entre outros.

Os meios de recuperação judicial elencados pelo artigo 50 são meramente exemplificativos, dos quais destaco, para fins do presente trabalho, a venda integral da sociedade (introduzido pela Lei nº 14.112/2020 no inciso XVIII), de bens da vendedora (inciso XI) e o trespasse (inciso XI) – às quais abordaremos no capítulo seguinte, onde exploraremos a alienação de unidades produtivas isoladas (UPI).

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

### 3 O CONCEITO DE UPI INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.112/20 FACE AO CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL HISTÓRICO

Face à ausência de conceito na Lei 11.101/05, até a promulgação da Lei nº 14.112/20, havia ficado a cargo da doutrina e da jurisprudência explorar e discutir a definição de UPI. Como veremos a seguir, parte da doutrina entendia que UPI tinha o mesmo conceito de estabelecimento, não podendo, portanto, haver a venda de ativos isolados dentro do conceito de UPI; outra, no entanto, entendia que os conceitos não se confundiam e que poderia ocorrer a venda de ativos isolados.

Antes de explorarmos as definições doutrinárias acerca de UPI, nos cabe conceituar estabelecimento, conforme definição que lhe foi atribuída pelo próprio Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu artigo 1.142: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Além disso, nos cabe enfatizar que a venda de um estabelecimento empresarial, ou seja, a transferência de sua titularidade e da propriedade dos bens que o compõem, disposta no artigo 1.144 do Código Civil, é definida pela doutrina como *trespasse* – como vimos acima, uma das modalidades de meio de recuperação judicial. Sobre *trespasse*, ensina Fabio Ulhôa Coelho:

No *trespasse*, o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio de um empresário (alienante) e passa para o de outro (adquirente). O objeto da venda é o complexo de bens corpóreos e incorpóreos envolvidos com a exploração de uma atividade empresária.<sup>7</sup>

Isto posto, passamos a explorar como a doutrina e a jurisprudência vinha entendendo e definindo as UPI. Partindo pela doutrina que considerava estabelecimento e UPI como semelhantes, defendia Marcelo Barbosa Sacramone:

ao referir-se à alienação das filiais ou às unidades produtivas isoladas, a redação do art. 60 utiliza conceitos juridicamente imprecisos. Ambas as expressões devem ser identificadas como estabelecimentos ou bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial do devedor.<sup>8</sup>

Sacramone entendia que a alienação de quaisquer ativos, inclusive isolados, dentro do conceito de UPI e, portanto, sem sucessão de responsabilidade, não tem respaldo na Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido aceito pela jurisprudência. Ainda, dispõe o autor:

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 117.

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269 a 270. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604173/>. Acesso em: 05 de junho de 2021

A alienação de bens individuais ou não operacionais, a despeito de também permitirem a preservação do empresário em crise, não está contida no conceito de Unidade Produtiva Isolada. Sua não compreensão no conceito de UPI, entretanto, não impede que os bens sejam alienados ou onerados.<sup>9</sup>

Nesta mesma linha, Jorge Lobo ensina que “o art. 60 da LRE, sob a denominação ‘alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor’, regula, em verdade, o decantado ‘trespasse de estabelecimento’”.<sup>10</sup>

Eduardo Secchi Munhoz<sup>11</sup>, defendia que a venda de um bem isolado não afasta a sucessão, pois, na verdade, deve-se incorrer em bloco que permita a continuidade da atividade empresarial.

Diversos outros autores seguiam esta linha de que a unidade produtiva isolada compreendia na verdade o conceito de estabelecimento, no próprio sentido do Código Civil, como um conjunto integrado de bens, que, em harmonia, eram necessários e suficientes para a manutenção das atividades.

Este entendimento estava ancorado também no princípio da preservação da empresa que exploramos acima, aonde vimos que o objetivo é preservar a atividade empresarial e seus benefícios e não segregar o patrimônio da devedora por meio de vendas sem necessariamente manter a atividade.

O STJ proferiu diversas decisões em linha com esta corrente – de UPI como sinônimo de estabelecimento –, das quais destacamos:

Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do **trespasse do estabelecimento** da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente. [...] É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de **alienação de unidade produtiva** da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.<sup>12</sup> (grifo nosso)

<sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269 a 270. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604173/>. Acesso em: 05 de junho de 2021

<sup>10</sup> LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. In: TOLEDO, P. F. S; ABRÃO, C. H. (coords.). 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>11</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. [Sem título]. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio A. de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 116.036. Agravante: União – Fazenda Nacional. Suscitante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (em recuperação judicial). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de junho de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23520142/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-116036-sp-2011-0038013-2-stj/inteiro-teor-23520143>. Acesso em 24/06/2021.

Nesta mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que participações societárias – um ativo – não poderiam ser enquadradas no conceito de UPI<sup>13</sup>, pois não integra o conceito de estabelecimento.

Como vimos acima, o próprio artigo 60 da LRF previa e continua prevendo diferenciação entre unidades produtivas isoladas e filiais. A corrente acima, em linhas gerais, defendia a imprecisão dos termos utilizados pela lei.

Além disso, havia autores que entendiam que não poderia ser considerada uma UPI a venda do estabelecimento matriz, pois se assemelharia ao encerramento dos negócios sociais.

Esta corrente defendia que tanto é verdade que UPI é sinônimo de estabelecimento que a lei busca afastar a sucessão assumida pelo adquirente no trespasse, conforme disposto no artigo 1.146 do Código Civil.

Como efeito, sendo UPI sinônimo de estabelecimento, apenas se poderia usufruir do benefício de não sucessão – disposto no artigo § único do artigo 60 e que exploraremos adiante – o adquirente que comprasse um ou mais estabelecimentos e/ou filiais da devedora, não cabendo tal benefício aquele que adquirisse bens isolados.

Em sentido contrário à corrente apresentada acima, outra corrente defendia que o texto não devia ser interpretado como mal redigido, de modo que unidades produtivas isoladas e estabelecimentos não se confundem e o legislador os teria igualado se quisesse.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>14</sup>, defendiam a eficiência do sistema e que a regra de não sucessão se aplicava tanto ao trespasse quanto à venda de ativos. Eles complementam defendendo a segregação dos bens do estabelecimento, de modo a dar flexibilidade para a recuperanda: “Defende-se, portanto, que a segregação do estabelecimento empresarial originário em complexos de bens diversos é possível e estes se enquadram perfeitamente no conceito indeterminado de UPI.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2029620-72.2013.8.26.0000. Embargantes: Comercial Delta Ponto Certo Ltda. e outros. Embargado: Patreção Hipermercados Ltda. (em recuperação judicial). Relator: Fortes Barbosa. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890835032/agravo-de-instrumento-ai-20296207220138260000-sp-2029620-7220138260000/inteiro-teor-890835415>. Acesso em 24/06/2021.

<sup>14</sup> SCALZILLI, João Pedro.; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018, p. 492 a 494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 06 junho de 2021.

<sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro.; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018, p. 492 a 494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 06 junho de 2021.

Ivo Waisberg<sup>16</sup> entendia que os conceitos de UPI e de estabelecimento são distintos e que o legislador, se quisesse, teria empregado o termo de estabelecimento – que era conhecido e constava inclusive no Código Civil de 2002, antes da promulgação da Lei nº 11.110/05. Segundo ele, o conceito de UPI “seria mais econômico do que jurídico” e que nele poderiam ser enquadrados inclusive “vários ativos que não configurem um estabelecimento”<sup>17</sup>.

A Lei nº 14.112/20, cuja vigência se deu a partir de janeiro de 2021, a fim de sanar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acima exploradas, de modo a dar mais segurança jurídica aos adquirentes<sup>18</sup>, assim como clareza e flexibilidade à recuperanda, introduziu na LRF o artigo 60-A, definindo a abrangência de UPI:

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger **bens, direitos ou ativos** de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, **isolados ou em conjunto**, incluídas **participações dos sócios**.  
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (grifo nosso)

Assim, de acordo com a nova redação – em linha com a segunda corrente acima apresentada – a venda de quaisquer bens ou ativos, inclusive isoladamente, poderão ser negociados dentro do conceito de UPI, sem sucessão de responsabilidade pelo adquirente. Além disso, não obstante a inclusão de “incluídas as participações dos sócios” ao final do artigo, a Lei nº 14.112/20 introduziu também no artigo 50, a venda integral da sociedade dentro do conceito de UPI.

Assim, com o novo texto legal, não parece ter mais o que se discutir no que tange ao conceito e aplicabilidade de unidades produtivas isoladas, comportando o novo conceito a venda de ativos isolados, de participação societária e até mesmo a venda integral da recuperanda.

No que tange à não sucessão de obrigações pelo adquirente, a Lei nº 14.112/20 fez constar na nova redação outras matérias expressamente, o que, na minha opinião, não afasta discussões, especialmente no que se refere à responsabilidade ambiental, que exploraremos no capítulo seguinte.

<sup>16</sup> WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis: Conceito Editorial, v. 1, n. 0, p. 159-171, jan./mar., 2010.

<sup>17</sup> WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis: Conceito Editorial, v. 1, n. 0, p. 159-171, jan./mar., 2010.

<sup>18</sup> BRASIL. Governo Federal. **Portal de Notícias**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/01/nova-lei-de-falencias-entra-em-vigor>. Acesso em 03/06/2021.

## 4 A NÃO SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

A discussão sobre o conceito de UPI que visualizamos no capítulo anterior, na prática, se dá, especialmente, em razão da aplicabilidade do benefício da não sucessão de obrigações pelo adquirente de unidades produtivas isoladas, conforme o § único do artigo 60 da LRF:

Parágrafo-único. **O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza**, incluídas, mas não exclusivamente, as de **natureza ambiental**, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (grifo nosso)

O texto introduzido pela Lei nº 14.112/20 reforça que o rol de matérias cuja sucessão de obrigações não é aplicável é exemplificativo e traz expressamente outras matérias, incluindo obrigações de natureza ambiental, diferentemente da redação anterior, que mencionava apenas as obrigações tributárias.

Como vimos acima, o novo conceito de UPI permite a venda de bens isolados, inclusive de participações societárias e a venda integral da devedora, e o novo texto do artigo 60 da LRF reforça que não há sucessão obrigacional nestes casos, independentemente da natureza. Deste modo, segundo a redação, ativos alienados, isoladamente ou não, ou a própria recuperanda (na modalidade de venda integral), deixam de carregar consigo toda e qualquer passivo ambiental a eles relacionada? Vejamos.

### 4.1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM COLETIVO E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Segundo a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, devendo o poder público defendê-lo e preservá-lo, bem como os infratores responderem pelas condutas lesivas. É o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (grifo nosso)



Dos parágrafos 2º e 3º do referido artigo podemos extrair um dos principais princípios do direito ambiental: o do poluidor pagador, o qual impõe ao infrator a obrigação de reparar o dano causado (obrigação civil) e responder nas esferas penal e administrativa.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já tínhamos disposição expressa na Política Nacional do Meio Ambiente (implementada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), sobre a obrigação de recuperação e/ou indenização pelos danos, conforme seu artigo 4º, inciso VII:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]  
VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifo nosso)

Nos cabe trazer o conceito de poluição e poluidor, conforme apresentado pela própria Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]  
III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**  
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
c) afetem desfavoravelmente a biota;  
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;  
IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;** (grifo nosso)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, no que tange ao princípio do poluidor pagador, dispôs em seu Princípio 16:

As autoridades nacionais devem se esforçar para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando em conta o conceito de que **o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público**, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.<sup>19</sup> (grifo nosso)

Segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>20</sup>, o princípio do poluidor pagador parte do pressuposto de que os recursos naturais são escassos e que o seu consumo acarreta a degradação do meio ambiente e a diminuição da oferta, devendo, portanto, os custos ambientais serem

<sup>19</sup> DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, Princípio 16. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-113-sustentabilidade-rentabilidade-e-atuacao-governamental-para-uma-economia-verde>. Acesso em 25/06/2021.

<sup>20</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 37.

embutidos no preço do produto, bem como que sejam implementadas políticas para assegurar que isso aconteça. Ainda segundo Paulo Antunes:

Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam um custo público para sua recuperação e limpeza. Este custo público representa um subsídio ao poluidor. O PPP busca, exatamente, eliminar ou reduzir tal subsídio a valores insignificantes. O PPP, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos mais importantes para a proteção ambiental.<sup>21</sup>

Já Paulo Affonso Leme Machado ensina que “ao causar uma degradação ambiental o indivíduo invade a propriedade de todos os que respeitam o meio ambiente e afronta o direito alheio.”<sup>22</sup>

Assim, entende-se que o dano causado ao meio ambiente não deve ser arcado pela sociedade como um todo, sim pelos indivíduos que causaram o dano e dele se beneficiaram. Não repassar este dano a quem o causou onera o povo, em detrimento do benefício de quem o gerou, uma vez que o meio ambiente é um bem coletivo.

## 4.2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental se divide em administrativa, civil e penal, segundo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. As sanções penas e administrativas são uma espécie de castigo ao poluidor. Já a responsabilidade civil tem como característica a reparação do dano causado, de modo a recompor aquilo que foi destruído<sup>23</sup> e preservar o bem coletivo.

Sendo as sanções penais e administrativas punições ao poluidor, ou seja, de caráter pessoal e repressivo, entendo que não há o que se discutir em relação à sucessão destas a terceiros. Assim nos ateremos para os fins deste capítulo àquela que objetiva à reparação do bem coletivo (a obrigação civil ambiental).

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, portanto, “fica obrigado a repará-lo”, conclui com o artigo 927 também do Código Civil.

<sup>21</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 37.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 47.

<sup>23</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020, 21 ed, pág. 493. 9788597025194. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Neste sentido, a regra estabelecida pelo Código Civil é a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que deriva do dolo ou da culpa do agente, exceto “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, hipóteses em que a reparação do dano independe de culpa, conforme dispõe o artigo 927, § único.

O Código Civil nos dá dois caminhos para a responsabilidade objetiva: a lei ou a atividade que por sua natureza gere risco a direito de terceiros. Podemos dizer que a responsabilidade ambiental se enquadra em ambos, considerando o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente – que exploraremos a seguir – e que tratamos de impactos causados ao meio ambiente, um bem coletivo e, portanto, que afeta “direitos de outrem”.

A responsabilidade civil ambiental não tem regramento único no direito brasileiro, sendo dividida em normas setoriais. Quando não há regramento específico, aplica-se a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>24</sup>.

Seguindo o regramento da Política, a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa, devendo ser demonstrado apenas o nexo de causalidade, como se pode extrair do seu artigo 14, § 1º: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Terence Dornelles Trennepohl ensina que “exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois, com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.”<sup>25</sup>

Nesta mesma linha, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto [...] é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)”<sup>26</sup>.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade ambiental é objetiva, de modo que o infrator é responsável pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa ou dolo, respondendo pelos riscos inerentes à atividade empresarial.

<sup>24</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020. 21 ed, pág. 426 a 435. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>25</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2019, pag. 192. 9788553616718. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 604.725 - PR. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Márcia Dieguez Leuzinger e outros. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7213415/recurso-especial-resp-604725-pr-2003-0195400-5-stj/relatorio-e-voto-12961311>. Acesso em: 25/06/2021.

Segundo Venosa, a reparação de danos ambientais tem duas frentes, uma visando o retorno ao *status quo*, outra uma condenação pecuniária. Venosa complementa:

A primeira modalidade de reparação de danos que deve ser procurada é a reconstituição ou recuperação do ambiente natural ferido porque não basta simplesmente indenizar: há que ser recuperado o ambiente do mal sofrido. Apenas quando essa recuperação mostra-se inviável é que se deve recorrer exclusivamente à indenização. Em ambas as situações, porém, o que é necessário impor ao poluidor é um custo por sua atividade. A sentença deve ter também inegável cunho pedagógico e punitivo, seguindo, inclusive, a moderna tendência no campo da responsabilidade civil.<sup>27</sup>

Em razão do disposto no artigo 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente que conceitua poluidor como aquele “responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, podemos extrair que a responsabilidade ambiental, além de objetiva, é solidária, respondendo aquele que participou direta ou indiretamente do dano de forma integral.

Segundo a teoria do “*deep pocket*”, muito utilizada nos Estados Unidos e “bastante cristalizada em nossa jurisprudência”<sup>28</sup>, quando há solidariedade, a fim de não deixar a vítima sem reparação, busca-se aquele mais saudável financeiramente, a fim de não impedir ou retardar a reparação do bem coletivo, deixando a discussão entre os possíveis responsáveis para um segundo momento.

### 4.3 A OBRIGAÇÃO “*PROPTER REM*”

Venosa ensina que “as obrigações reais ou *propter rem*, também conhecidas como *ob rem*, são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela”, como se pode extrair da própria terminologia: “*propter*”, em razão de; “*ob*”, por causa de. Ou seja, trata-se de obrigação relacionada e vinculada à coisa.<sup>29</sup>

Trata-se de obrigação transitória, atribuída ao proprietário ou possuidor da coisa, que, uma vez transferida, carrega consigo a obrigação. Venosa ensina que:

<sup>27</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

<sup>28</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020. 21 ed, pág. 451. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>29</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 37. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

Outra característica importante é que a obrigação *propter rem* contraria a categoria regular de obrigações. Nestas, os sucessores a título particular não substituem o sucedido em seu passivo. Nas obrigações aqui tratadas, por exceção, **o sucessor a título singular assume automaticamente as obrigações do sucedido, ainda que não saiba de sua existência.**<sup>30</sup> (grifo nosso)

Nesta linha, o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), o qual, segundo seu artigo 1º, “estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal”, entre outros, dispõe que as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. [...]  
§ 2º **As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.** (grifo nosso)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”<sup>31</sup>. Em julgado:

A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição.<sup>32</sup>

Neste caso, não há que se falar em nexo de causalidade, pois não se discute quem foi o causador do dano ambiental, uma vez a obrigação de reparação acompanha a propriedade, conforme decisão relatada pelo Ministro Herman Benjamin:

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 37. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. S1 - Primeira Seção Súmula 623. Brasília, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27623%27>. Acesso em 25/06/2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.241.630 – PR. Recorrente: Valdeci Luiz Bidin. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de junho de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860604507/recurso-especial-resp-1241630-pr-2011-0046147-2/inteiro-teor-860604513>. Acesso em 25/06/2021.

descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.<sup>33</sup>

O julgado relatado pelo Ministro José Augusto Delgado dispõe que:

não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos os membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade.<sup>34</sup>

Segundo decisão relatada pelo Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro a obrigação de reparação deve ser transferida ao novo proprietário porque somente ele, como possuidor do imóvel, é quem pode realizar a recomposição do meio ambiente<sup>35</sup>. O que, na minha opinião, é verdade em casos específicos, nos quais o órgão ambiental determina, de acordo com sua avaliação ambiental, que o imóvel é de fato o local mais adequado para que ocorra a reparação, mas não é absoluta, uma vez que a reparação, em casos específicos, pode se dar em local diverso do imóvel, segundo avaliação e determinação do próprio órgão.

De todo modo, podemos ver a jurisprudência caminhando no sentido de imputar ao proprietário do empreendimento a responsabilidade pela reparação ambiental, independentemente de ter atuado com dolo ou culpa, sem que haja nexode causalidade com as atividades atualmente desenvolvidas por ele, preservando o direito coletivo, sem prejuízo de ação de regresso pelo novo proprietário contra o anterior a fim de requerer ressarcimento.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.921, 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915927/recurso-especial-resp-948921-sp-2005-0008476-9-stj>. Acesso em: 25/06/2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 843.036 – PR. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Brasília, 17 de outubro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/31898/recurso-especial-resp-843036-pr-2006-0085918-0>. Acesso: 25/06/2021.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Civil nº 00019913320138.26.0300. Relator: Torres de Carvalho. São Paulo, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1164203378/apelacao-civel-ac-19913320138260300-sp-0001991-3320138260300/inteiro-teor-1164203397>. Acesso em: 25/06/2021.

#### 4.4 A SUCESSÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ÂMBITO DA LRF

Vimos no primeiro e segundo capítulos a importância da recuperação judicial e que a alienação de unidades produtivas isoladas, seja por ativos integrados ou individuais, é meio de recuperação judicial de suma relevância para manter a atividade em curso e a infinidade de benefícios, em regra, atrelados a ela.

Por outro lado, na parte inicial deste capítulo, vimos também o meio ambiente como bem coletivo, protegido pela Constituição Federal, a qual atribui ao poluidor o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente. Além disso, vimos que a obrigação ambiental é transferida ao adquirente do ativo, sendo atribuída a este a reparação ambiental.

O artigo 60 da LRF é claro ao dizer que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas [...] as de natureza ambiental”. O texto não especifica o tipo de obrigação ou sanção ambiental – se penal, civil ou administrativa.

Nos parece razoável falar em não sucessão das responsabilidades penal e administrativa, pois, como vimos, possuem caráter punitivo – ou seja, pessoal e aplicável apenas ao vendedor em razão de sua conduta.

No que tange à responsabilidade civil, como vimos, Venosa ensina que há duas esferas, uma reparatória, a fim de (tentar) trazer a natureza ao status quo, e outra de “cunho pedagógico e punitivo”, a fim de reprimir condutas que degradem o meio ambiente. Também nos parece razoável que o adquirente não seja punido, ainda que na esfera civil, por uma conduta do vendedor – não há que se falar em educá-lo.

Por outro lado, quando falamos em reparação ambiental estamos falando da reposição de um direito e um bem coletivo que não merece ser esquecido ou perdoado, tampouco pode, uma vez que se trata de direito indisponível, protegido constitucionalmente.

Assim, o perdão da obrigação de reparação é dar benefício à recuperanda e o adquirente em detrimento da sociedade como um todo, especialmente das comunidades nas quais o empreendimento está situado. Esta obrigação deve ser inserida no preço do ativo a ser adquirido e ser repassada ao adquirente a obrigação de reparar o dano.

De encontro ao objetivo, a nova definição de unidades produtivas isoladas, combinada com a revisão da redação do artigo 60 da LRF traz na verdade insegurança jurídica quando não descreve com clareza os limites de sua aplicabilidade da não sucessão de responsabilidade ambiental. Não é razoável se esperar que uma empresa ou um ativo que carregue consigo obrigação de reparar um dano causado à coletividade, após vendidos, enterrem consigo tal

dever, sem atribuir ao seu adquirente a obrigação de fazer e este se beneficie pelo preço, em regra, abaixo do valor de mercado.

Se por um lado, precisamos incentivar a alienação de unidades produtivas isoladas pelos diversos motivos que vimos acima, por outro, devemos manter um sistema jurídico harmônico e garantir que tais incentivos não interfiram direitos coletivos, como ensina Sílvio de Salvo Venosa:

o progresso e as necessidades da vida não permitem que a natureza seja considerada um santuário. A grande questão em matéria de direito ambiental é equacionar o ponto de equilíbrio que permita gerar bens para o Homem e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais para as futuras gerações.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 669. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.



## 5 CONCLUSÃO

A recuperação judicial tem extrema importância para a manutenção das atividades empresariais e de todos os benefícios a ela, em regra, atrelados. Dentre os diversos meios de recuperação judicial, a alienação de unidades produtivas isoladas é forte aliada para possibilitar a recuperanda a se capitalizar e permitir que determinados ativos sejam melhor explorados por terceiros.

As unidades produtivas isoladas, desde a promulgação da Lei nº 11.112/05, navegaram por diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que não lhes foi atribuído conceito legal. Parte da doutrina entendia aplicável a venda de ativos isolados dentro do conceito de unidades produtivas isoladas, outra as via como sinônimo de estabelecimento, de modo a não ser cabível a venda isolada, apenas de ativos integrados.

O novo conceito de unidades produtivas isoladas, atribuído pela Lei nº 14.112/20, permite incluir todo e qualquer tipo de bens, direitos e ativos, inclusive a venda integral da vendedora.

A discussão sobre o conceito de unidades produtivas isoladas se dava, especialmente, em razão do benefício de não sucessão atribuído pelo artigo 60 da LRF. Ou seja, a discussão era quais são os ativos que podem ser considerado dentro do conceito de UPI e se vendidos isoladamente gozavam do benefício de não sucessão.

Além do conceito trazido pela Lei nº 14.112/20, a Lei alterou também o § primeiro do artigo 60, de modo a constar expressamente outras matérias no rol de exceção à sucessão de responsabilidade, incluindo o ambiental. Segundo o § não o ativo é transferido ao adquirente livre de ônus e obrigações.

A proposta é incentivar transações envolvendo este tipo de ativo e dar mais segurança jurídica ao adquirente.

Contudo, o meio ambiente é bem coletivo, protegido constitucionalmente. Um dos princípios mais importantes do direito ambiental é o do poluidor pagador, o qual atribui àquele que gerou dano o dever de reparar o dano causado.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, a responsabilidade ambiental se divide em administrativa, penal e civil. As duas primeiras têm caráter punitivo e devem ser aplicadas ao próprio poluidor. Já a responsabilidade civil, tem como objetivo a reparação do dano causado ao meio ambiente.

Em razão da responsabilidade *propter rem*, ou seja, àquela que acompanha a coisa e é aplicável aos passivos ambientais, o adquirente de um ativo que carece de reparação é obrigado a fazê-la, independentemente de ter causado o dano.

Tendo em vista que o dever de reparação do dano ambiental se dá em proteção a um direito coletivo, não pode ser perdoado quando à sucessão de ativos ou de quotas ao adquirente, de modo que as reparações ambientais devam ser descontadas do preço do ativo e serem executadas pelo comprador. Ao não excetuar esta hipótese, a lei causa na verdade o efeito contrário ao proposto, ou seja, insegurança jurídica, dando margem para discussões sobre sua razoabilidade e constitucionalidade ao promover a não sucessão de danos causados a bens coletivos e indisponíveis.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 37.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020, 21 ed, pág. 493. 9788597025194. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020. 21 ed, pág. 426 a 435. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020. 21 ed, pág. 451. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Portal de Notícias**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/01/nova-lei-de-falencias-entra-em-vigor>. Acesso em 03/06/2021.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 79.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 117.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, Princípio 16. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-113-sustentabilidade-rentabilidade-e-atuacao-governamental-para-uma-economia-verde>. Acesso em 25/06/2021.

JUNIOR, Ecio Perin. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. In: TOLEDO, P. F. S; ABRÃO, C. H. (coords.). 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 47.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. [Sem título]. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio A. de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pág. 233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613083/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269 a 270. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604173/>. Acesso em: 05 de junho de 2021

SCALZILLI, João Pedro.; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018, p. 492 a 494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 06 junho de 2021.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2019, pag. 192. 9788553616718. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 681. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 37. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Grupo GEN, 2020, pág. 669. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 20 de junho 2021.

WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis: Conceito Editorial, v. 1, n. 0, p. 159-171, jan./mar., 2010.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Econômicos**. Parecer n. 534, de 2004. Diário do Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 01/06/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 116.036. Agravante: União – Fazenda Nacional. Suscitante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (em recuperação judicial). Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília, 12 de junho de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23520142/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-116036-sp-2011-0038013-2-stj/inteiro-teor-23520143>. Acesso em 24/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.241.630 – PR. Recorrente: Valdeci Luiz Bidin. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de junho de 2015. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860604507/recurso-especial-resp-1241630-pr-2011-0046147-2/inteiro-teor-860604513>. Acesso em 25/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 604.725 - PR. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Márcia Dieguez Leuzinger e outros. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7213415/recurso-especial-resp-604725-pr-2003-0195400-5-stj/relatorio-e-voto-12961311>. Acesso em: 25/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 843.036 – PR. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Brasília, 17 de outubro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/31898/recurso-especial-resp-843036-pr-2006-0085918-0>. Acesso: 25/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.921, 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915927/recurso-especial-resp-948921-sp-2005-0008476-9-stj>. Acesso em: 25/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. S1 - Primeira Seção Súmula 623. Brasília, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27623%27>. Acesso em 25/06/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2029620-72.2013.8.26.0000. Embargantes: Comercial Delta Ponto Certo Ltda. e outros. Embargado: Patreção Hipermercados Ltda. (em recuperação judicial). Relator: Fortes Barbosa. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890835032/agravo-de-instrumento-ai-20296207220138260000-sp-2029620-7220138260000/inteiro-teor-890835415>. Acesso em 24/06/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Civil nº 00019913320138.26.0300. Relator: Torres de Carvalho. São Paulo, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1164203378/apelacao-civel-ac-19913320138260300-sp-0001991-3320138260300/inteiro-teor-1164203397>. Acesso em: 25/06/2021.

BRASIL. Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 19 fev. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2014.